

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DELFINÓPOLIS,
MINAS GERAIS.**

Referente:

Pregão Eletrônico nº 045/2025

1.1. OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CADASTRADA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I – Termo de Referência parte integrante deste Edital.

Douta Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: RECURSO ADMINISTRATIVO

TRANSPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.026.320/0001-62, sediada na Rua Unaí ° 325, sala 01, Jardim Califórnia, Passos MG, CEP 37.904.240, Passos/MG, neste ato representada por seu representante legal Sr. JOÃO PAULO VICENTE MARQUES, brasileiro, Solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº MG-18.575.088, emitida pela PC/MG, inscrito no C.P. F sob nº 154.093.756-96, residente e domiciliado a Rua Unaí, nº 299, Jardim Califórnia, Passos no estado de Minas Gerais, CEP 37.904-240, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria tempestivamente nos termos do artigo 165, I, “a” da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora do item 15 – Linha 20 a empresa **L&L TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** com fulcro 65 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapasse o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Pede deferimento.

Passos, Minas Gerais, 06 de Agosto de 2025.

TRANSPESSOAL LTDA
JOAO PAULO VICENTE MARQUES
Representante Legal

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a Habilitação e a declaração de vencedor ocorreram em 31 de Julho de 2025 data em que se processou o registro da intenção de recurso na plataforma <https://www.Slicx.com.br>, assim resta cumprido o prazo de 03 (três) dias uteis determinado no edital e em nosso ordenamento jurídico.

Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Edital item 9- DOS RECURSOS

9. DOS RECURSOS

- 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Delfinópolis, Minas Gerais, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não

reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Nesta linha ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer*".

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A priori vale salientar que a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital "in totum".

Síntese dos fatos:

O Município de DELFINOPOLIS, Minas Gerais, instaurou o processo licitatório denominado PREGÃO ELETRÔNICO nº 045/2025, objeto "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CADASTRADA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BASICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I – Termo de Referência parte integrante deste Edital*", cuja abertura ocorreu em 01 de Agosto de 2025 as 08h00min na plataforma www.slicx.com.br.

Dado início aos trabalhos, foram analisadas todas as Propostas comerciais inseridas na plataforma, após verificação, todas as Propostas foram declaradas classificadas, em ato contínuo iniciou-se a fase de lances que combinou ao final como menor lance ofertado para o item 15- LINHA 20 no valor de R\$ 4,85 (quadro reais e oitenta e cinco centavos) por Quilometro, o valor em questão foi ofertado pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Concluída a etapa competitiva de lances, foi franqueado o acesso a todos os documentos de Habilitação da empresa ofertante do menor lance para o ITEM 15- LINHA 20, concluída a análise da documentação de Habilitação por esta Douta Comissão, a mesma entendeu que a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, atendeu todas as exigências do edital sendo assim declarada vencedora.

Em ato contínuo, foi concedido a todas as empresas participantes do certame o prazo legal para manifestação das intenções Recursais, dentro do prazo estabelecido esta Recorrente manifestou em campo próprio da plataforma suas intenções recursais.

Mesmo diante da manifestação da Recorrente foi mantida a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA como vencedora, sendo concedido o prazo legal para apresentação das razões recursais.

É o breve relato.

RAZÕES DO RECURSO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.

DO ITEM 15- LINHA 20.

Ao nos debruçarmos acuradamente sobre os documentos de habitação apresentados pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, declarada vencedora do Item 15- Linha 20, frente às exigências mínimas e específicas para execução do objeto licitado na seguinte linha, constatamos o obvio, a empresa em questão não tem condições técnicas para execução do objeto licitando.

Primeiramente não ficou comprovado através dos documentos inseridos na plataforma/atestados de capacidade técnica a sua expertise no transporte rodoviário de passageiro, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA referem-se a transporte escolar municipal, totalmente diferente do escopo licitado no item 15-Linha 20 que trata-se de transporte rodoviário de passageiro, itinerário Delfinópolis/MG x Passos/MG, vice-versa.

Em respeito ao principio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, efetuamos consulta publica junto ao DER/MG, e constamos que a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA não detém cadastro junto a este órgão para emissão da ATF (autorização para transporte fretamento) documento que devera nos termos do edital ser emitido diariamente, sendo o mesmo indispensável para execução dos serviços licitado no item 15- Linha 20, exigência esta explicita no item 11 do anexo I- Termo de Referencia, vejamos:

11. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O motorista deverá estar habilitado de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

O motorista deverá apresentar certidão negativa criminal, expedida pela Delegacia de Polícia Civil e do Juizado Especial.

O veículo deverá ser vistoriado a cada seis meses, de acordo com o CTB, sendo que, a vistoria deverá ser feita por empresa devidamente cadastrada no CONATRAM.

O veículo deverá estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, nas características próprias para os serviços de Transporte Escolar, com autorização do respectivo órgão competente de acordo com cada região.

Os veículos, somente poderá operar o serviço de transporte escolar quando constar no Certificado de Registro de Veículos (CRV), o ano ou modelo de fabricação não anterior a 2.013, excepcionalmente a Linha 20 – Passos o ano ou modelo de fabricação deverá ser 2015

EXCLUSIVAMENTE para a **Linha 20 – Passos** deverá ser apresentado após assinatura do contrato a **ATF – Autorização para Transporte Fretado emitido pelo DER/MG**

Sem a ATF-DER/MG o Veículo não poderá realizar o transporte



O Município fiscalizará periodicamente o transporte escolar, analisando a frequência de ponto e rotas e demais itens constantes no edital.

Haverá um livro de ponto e/ou um relatório, localizado na escola, onde o motorista e o monitor deverão assinar **diariamente**. O ponto não assinado na escola implicará a justificativa do diretor para não reconhecer o serviço prestado.

Urge registrar também que a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, é OPTANTE PELO SIMPLIES NACIONAL, e conforme Resolução CGSN/SE 140/2018, as empresas OPTANTES PELO SIMPLES somente poderão realizar Fretamento Contínuo (Estudantes ou Empregados) em região metropolitana (RMBH - Região Metropolitana de Belo Horizonte e RMVA - Região Metropolitana do Vale do Aço) o que não é o caso. Já para execução do objeto licitado no item 15- linha 20 que trata-se de Fretamento Eventual ou Contínuo fora de região metropolitana(Delfinópolis/MG x Passos/MG, vice-versa) o regime tributário devera ser o "Débito e Crédito".

Data da consulta: 05/08/2025 15:21:51



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.474.638/0001-50**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**



[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Nobres julgadores, com fundamento no exposto, para cadastro junto ao DER/MG, o regime tributário deve ser DEBITO E CREDITO, sendo a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, desde sua instituição, concluímos que a mesma nunca teve cadastro junto ao DER/MG, e consequentemente nunca prestou de forma LEGAL o transporte/fretamento contínuo intermunicipal de passageiro/alunos, não estando apta a execução do objeto lícito no item 15-linha 20 itinerário Delfinópolis/MG x Passos/MG – vice-versa.

Ilustre julgador, não se espera de Vossa Excelência outra atitude que não a de inabilitar de imediato a licitante Recorrida L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, sob pena de se estimular que a ocorrência de ilícitos administrativos e talvez até penais seja banalizada no curso do processo licitatório, sem olvidar da repercussão pública que tais condutas podem gerar.

Portanto, pugnamos pela INABILITAÇÃO da empresa **L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** para restabelecimento da ordem.

DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 6.1. D.

É importante destacar desde o início que a Recorrente busca apenas a conformação de um processo licitatório correto, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal. Um processo que agrada a qualquer bem que não o da coletividade é manchado pela culpa do favorecimento ilegítimo, senão ilegal

Estabelece o edital no item 6.8, vejamos:

6.8. Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o pregoeiro **poderá considerar** a proponente inabilitada.

Concernente a Qualificação Técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação técnica, vide item 6.1 alínea D, vejamos:

D. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

No que tange à Qualificação Técnica, rege o artigo 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;(grifei)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifei)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
(grifei)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Foram apresentados pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, atestados de capacidade técnica referente a transportes escolares municipais realizados no município de Montezuma e Rio Pardo de Minas.

Nobre Julgador é preciso constatar o óbvio: a licitante L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA não Comprovou através dos documentos trazido aos autos aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, como se afere os atestados de capacidade técnica apresentados se referem à prestação de serviços de transporte escolar municipal, vista que a empresa não detém cadastro junto ao DER/MG para executa-lo de outra forma, já o item 15 –LINHA 20 refere-se a transporte de rodoviário, destino Delfinópolis x Passos e vice versa, complexidades distintas.

Vê-se, portanto, que as provas corroboram ao óbvio: **inexiste nos autos do processo eletrônico a juntada de atestados de capacidade técnica, similares e compatíveis com objeto licitado**, sendo apenas isso motivo suficiente para sua inabilitação. Mas considerando as demais irregularidades aqui percorridas, mais indesejável ainda é a sua necessária inabilitação neste certame.

Os supostos atestados de capacidade técnica apresentados nem de longe atende ao seu fim, os documentos atestam a capacidade técnica da licitante para prestação de serviços de transporte escolar municipal, já o objeto licitado no item 15, LINHA 20 refere-se a transporte rodoviário de passageiro/alunos itinerário DELFINOPOLIS/MG x PASSOS/MG, vice-versa, sendo as complexidades dos atestados apresentados totalmente incompatíveis com o objeto do item licitado.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a administração Pública, no caso a Prefeitura Municipal de Delfinópolis, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Conforme se infere do disposto do artigo 67 da Lei 14.133/2021, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovarem a **pertinência e compatibilidade em**

características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital, o que não resta comprovado nos supostos atestados apresentados pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, que comprovou expertise apenas para prestação de serviços de transporte escolar municipal, estranho aos serviços a serem executados no item 15- linha 20.

Todavia, convém reiterar que os supostos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, não comprova a expertise no seguimento licitando não podendo ser considerado como apto para convalidar sua habilitação técnica.

É de conhecimento geral que as exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento que a habilitação técnica deve ser condicionada ao entendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 015/22 R1 POR INCAPACIDADE TÉCNICA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCONFORMISMO DO AUTOR. A empresa agravante não demonstrou a probabilidade do direito frente à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. O fundamento para a inabilitação foi à indicação de que a agravante não comprovou a sua capacidade técnica, descumprindo o item 12.9 e subitem a. 1 do Edital. Os atestados juntados pela agravante indicam o fornecimento médio mensal de quentinhas apenas em determinados meses do ano. Por outro, lado o prazo de vigência do contrato a ser firmado com a administração pública é de um ano, de forma que os atestados de capacidade técnica deveriam ser compatíveis em características, quantidade e prazos do objeto da contratação, **de acordo com o quantitativo mínimo previsto no edital, sendo certo que os atestados apresentados, individualmente considerados, não comprovavam a capacidade técnica da agravante de fornecer** mais de 330.000 refeições por mês, mas apenas quantidades bastante inferiores. Considerando a decisão de mérito do recurso, resta prejudicado o recurso de agravo interno interposto. NÃO CONHECIMENTO do agravo interno posto que prejudicado. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do agravo de instrumento.

(TJ-RJ - AI: 00018014320238190000 202300202618, Relator: Des (a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA Data de Julgamento: 11/04/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023) (Grifei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM

CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) **A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado,** consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93. 5) **A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.** 6) **Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) **Ordem denegada.**

(TJ-AP - MS: XXXXX20198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. **A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento,**

cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRGS. Ademais, os pedidos de suspensão e abertura de envelope restam prejudicados, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora antes mesmo do ajuizamento da ação pela agravada. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013).

(TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013)(Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015). (Grifei)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES.

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifei).

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)(Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestados de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução dos serviços relacionados no objeto do edital neste caso transporte rodoviário.

Diante disso, restando comprovado ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da Recorrida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica por questão de justiça.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES.

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se deve atender para a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumpri-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições.

A esse respeito, reza o artigo 5º da Lei de 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).(Grifei)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever da Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias e legais; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados.

Agir de modo contrário importa malferimento dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e, obviamente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A propósito, os órgãos do Poder Judiciário são uníssonos em proclamar que administração e licitante estão obrigados a observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVIL-LICITAÇÃO- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS- NECESSIDADE-RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido à apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, aquele que descumpre tal preceito esta sujeito à inabilitação. II- No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça, documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de se ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoimar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou apelante. (TJ-ES-AC:48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de julgamento:14/04/2009, QUARTA CÂMARA CIVIL, da de Publicação: 03/07/2009)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Em suma, **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser alijado da disputa.

Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentado pela empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA contraria o nosso ordenamento jurídico e o edital, conforme já narrado os atestado apresentados referem-se a transporte escolar municipal, já o item 15- LINHA 20 refere-se a transporte rodoviário, itinerário Delfinópolis x Passos e vice versa, sendo o serviço licitado no item 15 de complexidade muito superior aos atestados apresentados pela licitante.

Ademais a empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA não tem cadastro junto ao DER/MG, assim nunca execução de forma LEGAL a forma de transporte licitado no item 15, LINHA 20, não tendo expertise neste seguimento.

Esta flagrante desconexão entre o estabelecido e o estipulado no Edital e na Lei, não pode ser tolerado por essa Douta Comissão, pois gera a violação do princípio da igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente e os demais participantes do certame tiveram zelo ao apresentarem seus documentos para comprovação da sua qualificação técnica o que não ocorreu com a empresa licitante L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Sendo assim, considerando os flagrantes erros apontados na Proposta Final e documentos de habilitação desta proponente, requer a imediata declaração de INABILITAÇÃO do certamente, recuperando a manutenção do princípio constitucional que garante a igualdade entre os licitantes. Muito embora esta Douta Comissão licitatória não tenha observado tal falta no momento da seção de análise dos documentos de Habilitação e Proposta, pode considerar tal falha a partir deste apontamento, com o fito de impedir os princípios da norma de licitação pátria.

Necessário se faz neste momento também, trazer à baila a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, cujo profundo conhecimento do Direito Administrativo sempre possibilita a melhor compreensão das questões mais complexas, lição esta proferida em suas preleções na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP assim Reproduzida em sua obra:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento Público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca as interessadas para apresentação de sua proposta. **Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é lei interna da concorrência e da tomada de preços**”(“in” licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição, Editora RT, pág. 116.(grifamos)

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e manter as empresa em questão HABILITADA, sem ter atendido ao edital fere morte os princípios licitatórios.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

O “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito os administradores subvertê-los ao seu juízo”.

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento**

convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifamos).

No mais, ignorar a ausência de cumprimentos legais significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias e legais.

Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre tal princípio leciona o administrador IVAN BARBOSA RIGOLINI:

“este princípio expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um passo ao seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientem, unitária e informalmente, a todos os licitantes ou interessados. Este princípio nota-se permite a aplicação eficaz de outro princípio, o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital”.

Concluindo, pugnamos pela INABILITAÇÃO da empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, por não ter comprovado sua capacidade técnica para executar os serviços licitados, contrariando o instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- INABILITAÇÃO da empresa L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, por não estar cadastrado junto ao DER/MG e conseqüentemente por NUNCA ter prestado de forma LEGAL os serviços licitados no item 15, LINHA 20;
- 2- Por não comprovar sua qualificação técnica, vista que os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se a transporte escolar municipal, incompatível com o objeto licitado;
- 3- Seja julgado o recurso de forma **ISONÔMICA**, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual esperamos ser deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Ressaltamos ainda que caso não seja dado procedimento ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 06 de Agosto de 2025.

TRANSPESSOAL LTDA
JOAO PAULO VICENTE MARQUES
Representante Legal